

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (Deliq/MP), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais relativos ao Convênio n. 19/1999, celebrado em 14/7/1999 (peça 1, pp. 12/30), entre a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais da Presidência da República – Sepre/PR e o Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, objetivando a recuperação de ponte mista sobre o Rio Ponte Alta, que divide o município.

2. Aprecia-se, nesta etapa processual, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Artur Alcides de Souza Barros, contra o Acórdão 5.038/2012 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito, no valor original de R\$ 38.844,00 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), sem prejuízo de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), notadamente em razão da inexecução parcial do objeto avençado.

3. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie.

4. Passando ao mérito, considero que assiste razão à Secretaria de Recursos – SERUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal, quando manifestam-se, em uníssono, por que seja negado provimento ao recurso.

5. Com efeito, não obstante o inconformismo externado pelo recorrente, os argumentos por ele apresentados na esfera recursal praticamente repetem as alegações de defesa já avaliadas e refutadas na decisão **a quo**, revelando-se incapazes de descaracterizar a inexecução parcial do objeto conveniado e/ou de afastar sua responsabilização frente às irregularidades verificadas nestas contas.

6. De fato, não poderão prosperar argumentos voltados a reafirmar a ocorrência de prescrição, eis que é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

7. Além disso, o recorrente não reúne condições para receber tratamento isonômico àquele dispensado ao Município e à empresa contratada para a execução do objeto, cujas responsabilidades foram afastadas, em face do comprometimento do exercício da ampla defesa e do contraditório, face ao chamamento intempestivo dos mesmos ao processo (cerca de doze anos após o término da obra em 2000). Ressalte-se que, desde outubro de 2004, o recorrente foi comunicado sobre as irregularidades na aplicação dos recursos em tela, bem como sobre a obrigação de ressarcir os valores questionados, sob pena de instauração da respectiva tomada de contas especial (peça 1, p. 148).

8. A propósito, cumpre destacar que o repasse dos recursos avençados ocorreu em 23/7/1999 e que a instauração desta TCE deu-se em 11/09/2008, isto é, dentro dos limites fixados pela IN/TCU n. 56/2007.

9. Quanto aos demais argumentos recursais apresentados, verifico que se tratam de simples alegações desprovidas de respaldo documental, descartadas de forma apropriada pela unidade técnica, porquanto insuficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados, cujo ônus cabe ao recorrente.



Diante do exposto, em consonância com os pareceres constantes dos autos, VOTO porque o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator